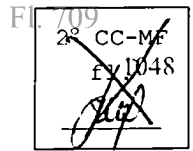




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

278  
Ri

**PROCESSO Nº...: 35366.002163/2006-66**

**RECURSO Nº...: 145.847**

**RECORRENTE...: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

**RECORRIDA.....: DRP EM SÃO PAULO - SP**

**RESOLUÇÃO nº 205-00.237**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por **unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**

**Presidente**

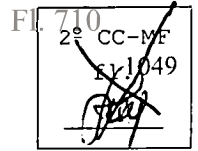
**DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**

**Relator**

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vicira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO



PROCESSO Nº...: 35366.002163/2006-66

RECURSO Nº...: 145.847

RECORRENTE...: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -  
SENAC

RECORRIDA...: DRP EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais previdenciárias.

2. Segundo consta do relatório fiscal, as contribuições foram lançadas porque a empresa teria realizado pagamento de salário utilidade, a título de refeição, aos segurados empregados, sem a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, caracterizando-se, assim, como salário de contribuição para Previdência Social, no período de 01/1996 a 06/2005.

3. A decisão recorrida, rebatendo os argumentos do contribuinte, restou assim ementada:

*"AFERIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CONTABILIDADE. FPAS/CNAE. DESCONTO DA PARTE SUPOSTADA PELO EMPREGADO NA VERBA DE ALIMENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PAT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INCRA.*

*A aferição do salário de contribuição na contabilidade é direta.*

*Os códigos FPAS/CNAE têm funções informativas distintas para a Previdência Social.*

*A decadência do crédito previdenciário é de 10 anos.*

*Na apuração do salário de contribuição, desconta-se do valor da alimentação fornecida pela empresa a parte suportada pelo segurado empregado.*

*Integra o salário de contribuição o fornecimento de alimentação in natura sem a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.*

*Os servidores do SENAC estão sujeitos a legislação previdenciária.*

*Todas as empresas estão obrigadas a recolher o adicional de 0,2% ao INCRA.*

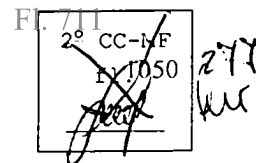
*LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

4. Em suas razões recursais, aduz o recorrente, em síntese, o seguinte:

a) nulidade do lançamento fiscal, haja vista que o fisco teria apurado o débito utilizando-se do procedimento de aferição indireta sem a devida obediência às exigências legais; a falta de clareza e objetividade no relatório fiscal quanto ao critério de arbitramento utilizado e a precariedade na fundamentação legal que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**



**PROCESSO Nº...: 35366.002163/2006-66**

**RECURSO Nº...: 145.847**

**RECORRENTE...: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

**RECORRIDA.....: DRP EM SÃO PAULO - SP**

serviu de base para o lançamento do crédito também são causas para a declaração de nulidade da notificação;

b) nulidade do lançamento por equívoco do auditor fiscal no enquadramento do SENAC no código FPAS 574; segundo alega a empresa, o código FPAS 523, na redação existente do Anexo V, do Decreto 3048/99, não contempla a atividade desenvolvida pelo SENAC, bem como que o relatório fiscal não faz menção alguma ao código FPAS 523, salvo a decisão notificação; nesta questão, argumenta, também, que a decisão guerreada não enfrentou todos os pontos trazidos pela empresa, no que merece ser anulada;

c) nulidade da decisão por cerceamento de defesa, eis que o fisco se embasou em Nota Técnica, cujo teor era desconhecido da recorrente; além do mais a NT 01/04 não possuiu força vinculante; defende que a decisão procurou adaptar as incidências de alíquotas tidas como devidas (INCRA e FNDE), ao código FPAS, por isso elegeu o FPAS 523, procedimento este equivocado; assim, o fato de o SENAC estar enquadrado no FPAS 574, não determinaria o recolhimento das contribuições estabelecidas na planilha de incidência de alíquotas por código FPAS, que contempla, além do FNDE e INCRA, o SESC e o SEBRAE, tendo em vista já estar definido na seara previdenciária que as entidades terceiras estão desobrigadas de recolhimentos entre si, ou seja, o SENAC não recolhe ao SESC e ao SEBRAE;

d) decadência quinquenal em relação às contribuições previdenciárias e, mesmo que admitida a decadência decenal, as competências anteriores a junho de 1996 (inclusive), não poderiam ser lançadas;

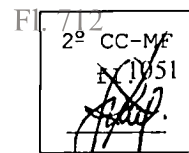
e) por fim, que o SENAC é uma entidade educacional de direito privado, sem fins lucrativos, criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto 8.621/46, regulamentado pelo Decreto 61.843/67, gozando, portanto, de imunidade tributária, conforme estabelecido pelo art. 150, VI, 'a' e 'c' da CF/88 e CTN, arts. 9 e 14;

f) o salário-educação, relativamente ao período anterior a setembro de 1996, não pode ser cobrado, pois o contribuinte possuía isenção, conforme o disposto no inciso II, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.422/75, que permaneceu em vigor até 19 de setembro de 1996, uma vez que em 20 de setembro foi editada a Medida Provisória nº 1.518/96; em relação ao período posterior a MP, a contribuição também é indevida ;

g) no mérito, que houve erro material no levantamento do débito, uma vez que o auditor fiscal não observou o limite do salário-de-contribuição, para cada um dos empregados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**



**PROCESSO Nº...: 35366.002163/2006-66**

**RECURSO Nº...: 145.847**

**RECORRENTE...: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

**RECORRIDA....: DRP EM SÃO PAULO - SP**

h) o pagamento in natura do auxílio refeição/alimentação não possuiu natureza salarial, de maneira que não sofre incidência de contribuição previdenciária, estando o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; o que a norma veda é a concessão do benefício em espécie, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que os funcionários receberam vale-alimentação; aduz, ainda, que se inscreveu no PAT em julho de 2005;

i) a contribuição para o INCRA não encontra qualquer validade, uma vez que não se acha respaldada na legislação vigente.

É o relatório.

**VOTO**

**Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:**

1. Verificando os autos noto que, tanto na impugnação, quanto na decisão de primeira instância consta referência à NOTA TÉCNICA INSS/DIREP/DITER n.º 01/2004, que teria embasado o enquadramento de ofício efetuado pela fiscalização.

2. Considerando que o enquadramento da recorrente é matéria fundamental para a discussão da solução a ser adotada no julgamento deste Colegiado, entendo que o presente julgamento deve ser baixado em diligência para que o Fisco junte aos autos a citada NOTA.

3. Após, deverá o fisco franquear ao contribuinte prazo de 15 dias para que, caso queira, se manifeste sobre o documento.

**CONCLUSÃO**

4. Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

  
**DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**